



TC 023.775/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: MinC - Ministério da Cultura (CNPJ: 01.264.142/0002-00).

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74); Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME; e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC - Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), e do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), respectivamente, Sócio Administrador e Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, em razão da impugnação total das despesas do Pronac 09-4528 (Peça 1, p. 49-50), firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto “Teatro Itinerante para Caminhoneiros” (Peça 2, p. 2-30), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 328.000,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

HISTÓRICO

2. O Pronac 09-4528 foi aprovado para captação no valor total de R\$ 508.486,00, tendo sido captados R\$ 328.000,00, conforme Recibo de 30/11/2010, no valor de R\$ 328.000,00 (Peça 2, p. 59). O prazo para captação de recursos foi de 30/12/2009 a 31/12/2011 (Peça 2, p. 64).

3. Em 15/6/2012 (Peça 2, p. 81-135), a Solução Cultural encaminhou ao MinC a prestação de contas do convênio, que, ato contínuo, por meio do Ofício 3872/2012, de 23/7/2012 (Peça 2, p. 136-7), demandou a apresentação de documentação complementar, buscando sanear diversas irregularidades.

4. A Solução Cultural, por meio de expediente de 8/8/2012 (Peça 2, p. 138-41), encaminhou as informações requeridas pelo MinC, que, após proceder ao seu exame, e, “tendo em vista as justificativas elucidadas”, emitiu o Ofício 4272/2012, de 20/8/2012 (Peça 2, p. 142-3), demandando à Solução Cultural, “carta da empresa patrocinadora que confirme o estudo prévio que mapeou as melhores áreas para a realização da exposição itinerante e que esta ação não trouxe prejuízo para o projeto”, bem como indagando “se houve economicidade nos gastos do projeto decorrentes da alteração e, caso tenha existido economia de gastos, solicitamos que seja informado o destino do montante economizado”.

5. O conveniente, por meio do expediente de 22/8/2012 (Peça 2, p. 144-5), atendeu à demanda do MinC, apresentando carta comprobatória da empresa patrocinadora (Peça 2, p. 146), atestando que “as alterações propostas e aceitas pela empreendedora cultural não acarretou qualquer

prejuízo ao projeto, pelo contrário, resultou em sucesso de participação de público e, portanto, com pleno êxito de divulgação do produto cultural e disseminação da atividade junto aos caminhoneiros, alcançando plenamente - pois os objetivos do projeto”, bem como que, “na execução do projeto, foi feita uma readequação de custos, de modo a possibilitar a realização do produto cultural dentro dos valores globais aprovados pelo Ministério da Cultura, o valor efetivamente captado alcançado foi menor que o valor aprovado, mas mesmo com o valor inferior a proponente realizou o projeto cultural”.

6. Ato contínuo, foi emitido pelo MinC o Ofício 5565/2012, de 13/12/2012 (Peça 3, p. 20-1), atestando “a mudança de localidade da execução do projeto sem a anuência do Ministério da Cultura”, e que “as alterações não trouxeram economicidade, conforme resposta, mesmo com a modificação para locais mais próximos da sede da empresa proponente. Tendo em vista que o proponente é reincidente nesse fato (a análise do PRONAC 09-5135, constatou situação semelhante), informamos que, a partir da presente data, qualquer alteração de localidade que não seja proporcional à captação ou que não acarrete uma economicidade (nos casos de mudança para localidades mais próximas da sede) tomará o projeto passível de reprovação”.

7. Posteriormente, foi elaborado pelo MinC o Relatório de Execução 649/2012, de 17/12/2012 (Peça 3, p. 22-3), concluindo que “o objeto e os objetivos não foram alcançados”, bem como o Ofício 1688/2015, de 13/5/2015 (Peça 3, p. 68-9), reiterado pelo Ofício 2785/2015, de 3/9/2015 (Peça 3, p. 70-1), onde, após análise dos documentos apresentados a título de Prestação de Contas Final do projeto, foi verificada a necessidade de envio de informações/documentação comprobatória da execução do objeto pactuado, conforme segue:

- 1.1. Apresentar declarações de autoridades locais e/ou dos postos de gasolina nos quais o projeto foi executado atestando a realização do evento, informando data, local e estimativa de público;
- 1.2. Fotos ou documentos que atestem que o local no qual foi realizada a festa era adaptado para pessoas portadoras de necessidades especiais, atendendo ao critério de acessibilidade física;
- 1.3. Fotos ou documentos que comprovem as medidas preventivas de impacto ambiental informadas;
- 1.4. Comprovação de gratuidade dos ingressos, nos termos do estabelecido no plano de distribuição;
- 1.5. Clipping de imprensa, incluindo resenhas, críticas, programação cultural e outras menções ao evento publicadas na mídia acerca do projeto;
- 1.6. Registro fotográfico completo;
- 1.7. Documentos que embasem a estimativa de público informada;
- 1.8. Registro videográfico do projeto, considerando que, segundo informado nos documentos enviados, foram despendidos recursos neste item;
- 1.9. Correção do Relatório Físico (Anexo IV), fazendo constar as quantidades de cada item, comparando o programado com o executado;
- 1.10. Relatório de Execução da Receita e Despesa (Anexo II) com os itens agrupados em cada etapa de execução do projeto (custos administrativos; recolhimentos; pré-produção/preparação; produção e execução; divulgação/comercialização). Salientamos que o Anexo II deve apresentar a execução dos itens de despesa tal como estão elencados na Planilha Orçamentária aprovada”

8. A conveniente respondeu por meio do expediente de 28/5/2015 (Peça 3, p. 74-90), e, ato contínuo, o MinC fez emitir o Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto 283/2016 (Peça 3, p. 91-4), concluindo pelo descumprimento do objeto, seguido do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 062/2016, de 5/8/2016 (Peça 3, p. 95-6), reprovando a prestação de contas e inabilitando o proponente, ante as seguintes ocorrências:

- “a) que o Proponente foi diligenciado quatro vezes, ou seja, teve o dobro de chances do previsto no art. 108, §2º, IN 0112013, para comprovar a execução do projeto cultural nos moldes aprovados;
- b) que a democratização do acesso é item essencial para a aprovação da prestação de contas do projeto cultural, nos termos do art. 27, I, Decreto 5.761/2006, do art. 31, VI, da IN 0112010 e do Despacho 552/2014/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU;
- c) que, de acordo com o item 15, Parecer 389/2014 e item 02, Despacho 552/2014/CONJUR, não basta a mera declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos do art. 80, IN 01/2013-MinC, sendo necessário o envio de efetivas comprovações; e
- d) que o objeto do projeto em análise, definido como a realização de apresentações teatrais em oito cidades brasileiras, em consonância com as finalidades do mecanismo de incentivo fiscal”.

9. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), recebeu o Comunicado 153/2016, de 5/8/2016 (Peça 3, p. 99-100); o Sr. Felipe Vaz Amorim recebeu o Comunicado 154/2016, de 5/8/2016 (Peça 3, p. 101-2); e a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME recebeu o Comunicado 152/2016, de 5/8/2016 (Peça 3, p. 97-8), além da publicação da Portaria 481, de 10/8/2016 (Peça 3, p. 108), por meio dos quais o MinC comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Pronac 09-4528, demandando a devolução dos recursos.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 029/2017, de 22/5/2017 (Peça 13, p. 1-6), foi imputado débito de R\$ 328.000,00 à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), bem como ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), respectivamente, Sócio Administrador e Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

11. O Relatório de Auditoria 415/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 9, p. 1-4) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 9, p. 5-8, e Peça 16, p. 1-2), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram captados em 30/11/2010, o Pronac vigorou até 31/12/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 5/8/2016, por meio dos Comunicados 152/2016, de 5/8/2016 (Peça 3, p. 97-8), 153/2016, de 5/8/2016 (Peça 3, p. 99-100), e 154/2016, de 5/8/2016 (Peça 3, p. 101-2), além da publicação da Portaria 481, de 10/8/2016 (Peça 3, p. 108),

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74) em outros processos em tramitação no Tribunal, quais sejam:



003.614/2015-8	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55).
021.395/2016-0	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
025.337/2017-3	TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultura, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
025.340/2017-4	TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultura, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
023.884/2018-5	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 09-4528, intitulado “Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante”.
028.952/2018-9	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C, referente ao TC 003.614/2015-8.
028.955/2018-8	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C, referente ao TC 003.614/2015-8.
028.980/2018-2	Tomada de Contas Especial nº 01400.007547/2017-42, instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Ação Comunitária do Brasil, para a realização do Projeto PRONAC nº 04-4436, intitulado Bonecos Contadores, com prazo de captação de recurso no período de 29/11/2004 a 31/12/2006.

15. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), em outros processos em tramitação no Tribunal, quais sejam:

003.614/2015-8	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55).
009.221/2015-8	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010).
015.281/2016-7	Ministério da Cultura encaminha o processo de Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.
021.395/2016-0	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio



	Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
012.326/2017-8	Ministério da Cultura, encaminha o processo de TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Belini Amorim.
024.972/2017-7	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas.
025.202/2017-0	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado "Ambientarte". Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.
025.208/2017-9	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8.
025.210/2017-3	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8.
025.312/2017-0	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.
025.313/2017-7	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.
025.337/2017-3	TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultura, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
025.340/2017-4	TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
025.341/2017-0	Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto "Caminho do Mar" (Pronac 04-3858).
027.519/2017-1	Ministério da Cultura encaminha o processo de TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.



027.702/2017-0	Ministério da Cultura - MinC encaminha Processo de - TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096
028.309/2017-0	Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.
030.105/2017-0	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”
023.884/2018-5	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 09-4528, intitulado “Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante”.
024.223/2018-2	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).
027.693/2018-0	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado Tributo ao Marechal Rondon com captação de recursos.
027.717/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado Tributo ao Marechal Rondon com captação de recursos.
027.721/2018-3	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro Sabor Brasileiro.
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).
027.727/2018-1	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de



	responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado Arte e Vida Digital.
028.953/2018-5	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C, referente ao TC 003.614/2015-8
028.955/2018-8	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C, referente ao TC 003.614/2015-8.

16. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) em outros processos em tramitação no Tribunal, quais sejam:

003.614/2015-8	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55).
009.221/2015-8	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010).
015.281/2016-7	Ministério da Cultura encaminha o processo de Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.
021.395/2016-0	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
024.972/2017-7	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas.
025.202/2017-0	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado "Ambientarte". Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.
025.209/2017-5	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8
025.210/2017-3	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8.
025.312/2017-0	Processo de Tomada de Contas Especial nº 01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.
025.313/2017-7	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.
025.337/2017-3	TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME,



	para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultura, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
025.340/2017-4	TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.
025.341/2017-0	Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858).
027.519/2017-1	Ministério da Cultura encaminha o processo de TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.
027.702/2017-0	Ministério da Cultura - MinC encaminha Processo de - TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Art s Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096
028.309/2017-0	Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.
030.105/2017-0	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”
011.296/2018-6	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).
023.884/2018-5	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 09-4528, intitulado “Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante”.
024.223/2018-2	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).



027.693/2018-0	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado Tributo ao Marechal Rondon com captação de recursos.
027.717/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado Tributo ao Marechal Rondon com captação de recursos.
027.721/2018-3	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro Sabor Brasileiro.
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).
028.954/2018-1	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C, referente ao TC 003.614/2015-8
028.955/2018-8	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C, referente ao TC 003.614/2015-8.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. Conforme mencionado nos itens 3 a 10, por meio do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 062/2016, de 5/8/2016 (Peça 3, p. 95-6), e do Relatório de Tomada de Contas Especial 029/2017, de 22/5/2017 (Peça 13, p. 1-6), concluiu-se pela impugnação total das despesas referentes ao Pronac 09-4528, no montante de R\$ 328.000,00, imputando-se o débito à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), bem como ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), respectivamente, Sócio Administrador e Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, em virtude da não aprovação da prestação de contas, sendo instaurada a Tomada de Contas Especial, dada a impossibilidade de comprovação da execução do objeto, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

19. Como se nota no relato acima, o MinC, ante a ausência da documentação que comprovasse a efetiva execução do objeto da avença, não aprovou a respectiva prestação de contas, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

20. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que a apresentação da prestação de contas em estrita



conformidade com os normativos vigentes inclui-se como obrigação primeira de quem gere recursos públicos, com vistas à comprovação da sua boa e regular aplicação, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

21. Conforme a jurisprudência do TCU, a frustração dos objetivos da avença importa a condenação do responsável à devolução dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

22. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 09-4528, a data de atualização dos débitos deve ser a data das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

23. Adequado também o entendimento manifestado pelo MinC e pela CGU de atribuir responsabilidade solidária pelo débito à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e aos seus dirigentes, já que todas as partes se beneficiaram dos recursos dispendidos, uma vez que os mesmos ocupam seus respectivos cargos de forma permanente e com atribuições gerenciais, sem mandato específico, abrangendo todo o período de captação dos recursos e execução das despesas, guardando, assim, perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, que assevera que, “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

24. Ressalte-se que, em 11/4/2014, a empresa Solução Cultural fez recolher aos cofres do FNC – Fundo Nacional de Cultura a importância de R\$ 2.150,51 (Peça 3, p. 38), além de outros R\$ 13.308,92, restituídos em 14/6/2012 (Peça 3, p. 17), valores esses que devem ser abatidos do débito em comento.

25. Não obstante, foi lavrado o Despacho 0047/2012, de 10/1/2012 (Peça 2, p. 73-4), apontando a existência de denúncia citando irregularidades envolvendo os convênios celebrados com o grupo Belini Cultural, objeto também da Solicitação de Auditoria 201410083/002/CGU/PR, da CGU – Controladoria-Geral da União (Peça 3, p. 50-65), dando conta de auditoria a ser realizada no âmbito do Ministério da Cultura, indicando, notadamente, “proponentes que constam na relação de pagamentos de projetos culturais incentivados de que é diretamente responsável ou da relação de pagamentos de pessoas jurídicas a ela vinculadas”.

26. Dever ressaltar que, por meio do Despacho 1639/2013, de 11/12/2013 (Peça 2, p. 83-5 do TC 023.884/2018-5), o MinC suspendeu cautelarmente a celebração de novas avenças com o Grupo Belini Cultural, baseado em denúncias constantes da Nota Técnica MinC 0319/2013, de 8/11/2013 (Peça 2, p. 65-9 do TC 023.884/2018-5), e do Parecer Conjur MinC 0927/2013, de 21/11/2013 (Peça 2, p. 72-7 do TC 023.884/2018-5), dando conta de irregularidades imputadas às três empresas de sua propriedade, quais sejam, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda., notadamente por “utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet”.

27. As práticas fraudulentas acima referidas encontram-se devidamente discriminadas na Nota Técnica MinC 0319/2013, de 8/11/2013 (Peça 2, p. 65-9 do TC 023.884/2018-5), cujo item 4 as define:

“Conforme informado pela Gerência 03 do grupo de trabalho que analisa as prestações de contas do denominado Passivo, as referidas empresas tem o mesmo *modus operandi*, tendo apresentado, nas prestações de contas, (1) fotos comprobatórias do objeto provenientes de montagem ou de cópia de outro processo do mesmo proponente; (2) exposições não realizadas nos locais e datas indicados - comprovados após questionamentos aos locais indicados de realização de eventos; (3) livros realizados a cópia e semelhança de outros já publicados pelo mesmo proponente com recibos de doações dos livros adulterados; (4) projetos de oficinas e teatro com fotos montadas de outros projetos e sem comprovação efetiva de público e apresentações”.

28. Destaque-se que tais denúncias ganham especial relevo diante do grande número de projetos no âmbito do MinC em que as três empresas pertencentes ao Grupo Belini Cultural figuram como proponentes, alcançando 36 no total, demandando, *ab initio*, especial atenção desta Corte de Contas, já que, conforme mencionado no item 27, do *modus operandi* do grupo, consta a utilização de “fotos comprobatórias do objeto provenientes de montagem ou de cópia de outro processo do mesmo proponente”, ou seja, são utilizadas informações de um projeto com vistas à aprovação de um outro, impondo o devido cotejo entre eles.

29. Assim, recai sobre a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e sobre os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim a responsabilidade solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, em razão da não aprovação da prestação de contas do ajuste.

30. Qualificação dos responsáveis: Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, **em solidariedade** com o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

30.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 328.000,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

30.2. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, art. 60, da IN 1/2012, art. 27, I, Decreto 5.761/2006, e art. 80 da IN MinC 01/2013.

30.3. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
30/11/2010	R\$ 328.000,00	Débito
14/6/2012	R\$ 13.308,92	Crédito
11/4/2014	R\$ 2.150,51	Crédito

Valor total do débito atualizado até 12/9/2018: R\$ 504.544,92.

30.4. Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.



30.5. Conduta – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

30.6. Conduta – Sr. Felipe Vaz Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

30.7. Conduta - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

30.8. Nexo de causalidade – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, ante a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 328.000,00:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

30.9. Nexo de causalidade – Sr. Felipe Vaz Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, ante a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 328.000,00:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

30.10. Nexo de causalidade - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, ante a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 328.000,00:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
 - b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.
-



INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da Portaria-GAB-MIN-AC N° 1, de 17 de janeiro de 2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, **em solidariedade** com o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
30/11/2010	R\$ 328.000,00	Débito
14/6/2012	R\$ 13.308,92	Crédito
11/4/2014	R\$ 2.150,51	Crédito

Valor total do débito atualizado até 12/9/2018: R\$ 504.544,92.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 328.000,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Responsáveis: Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, **em solidariedade** com o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74);

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, art. 60, da IN 1/2012, art. 27, I, Decreto 5.761/2006, e art. 80 da IN MinC 01/2013;

Conduta – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:



- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Conduta – Sr. Felipe Vaz Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Conduta - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Nexo de causalidade – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, ante a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 328.000,00:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Nexo de causalidade – Sr. Felipe Vaz Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, ante a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 328.000,00:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.

Nexo de causalidade - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, ante a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 328.000,00:

- a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e
- b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais.



Secex-TCE, 12 de setembro de 2018.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI

Matrícula 3060-0



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, pactuado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto “Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, art. 60, da IN 1/2012, art. 27, I, Decreto 5.761/2006, e art. 80 da IN MinC 01/2013.	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME.	--	Não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	A não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 328.000,00.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, pactuado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto “Teatro Itinerante	Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME.	--	Não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e	A não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em



<p>para Caminhoneiros”, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, art. 60, da IN 1/2012, art. 27, I, Decreto 5.761/2006, e art. 80 da IN MinC 01/2013.</p>			<p>regular aplicação dos recursos.</p>	<p>prejuízo ao Erário no valor de R\$ 328.000,00.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, pactuado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto “Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da execução do objeto, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, art. 60, da IN 1/2012, art. 27, I, Decreto</p>	<p>Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na pessoa de seu representante legal.</p>	<p>--</p>	<p>Não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>A não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 09-4528, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 328.000,00.</p>



5.761/2006, e art. 80 da IN MinC 01/2013.				
---	--	--	--	--